

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO APRESENTADO NA  
COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 862, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 862, de 5 de dezembro de 2018, que “altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole”.

Relator: Deputado **JOSÉ NELTO**

CD/19435.95891-54

Na 3<sup>a</sup> reunião da Comissão Mista da Medida Provisória nº 862, de 5 de dezembro de 2018, realizada em 11 de abril de 2019, apresentamos relatório perante a Comissão acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Na presente complementação, acatando sugestões recebidas de parlamentares, cidadãs e cidadãos, foram realizadas alterações no texto e no Projeto de Lei de Conversão.

**Onde se lê** Como será melhor detalhado, apresentaremos emenda deste relator, que atribui à União a responsabilidade de destinar recursos do Fundo Constitucional do DF, de que trata o inciso XIV do art. 21 da Constituição, para a futura região metropolitana. O montante corresponderá a uma suplementação de 20% (vinte por cento) nos recursos anuais transferidos para o referido fundo no exercício anterior à publicação da lei que será gerada pela medida provisória.

**Leia-se** Como será detalhado, apresentaremos emenda deste relator, que atribui à União a responsabilidade de destinar 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo Constitucional do DF, instituído pela Lei Federal nº 10.633/02, para a futura região metropolitana. O montante corresponderá a 20% (vinte por cento) dos recursos anuais transferidos para o referido fundo no exercício anterior à publicação da lei que será gerada pela medida provisória.

Como exposto:

- votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 862, de 2018, quanto aos requisitos de relevância e urgência;
- votamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 862, de 2018, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;
- votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 862, de 2018;
- votamos pela inadmissibilidade das Emendas nº 1 e 2

quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;

- votamos pela admissibilidade parcial das Emendas nº 3 e 4 quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira; e
  - quanto ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 862, de 2018, pela rejeição das Emendas nº 1 e 2, e pela aprovação das Emendas nº 3 e 4, nos termos do Projeto de Lei de Conversão aqui apresentado (que contempla ajuste em relação ao anterior na ementa e no art. 16-C).

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

Deputado Federal José Nelto (PODE/GO)

## Relator

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019**  
(Medida Provisória nº 862, de 2018)

CD/19435.95891-54

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que “institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências”, autorizando o Distrito Federal a integrar região metropolitana ou aglomeração urbana, e prevendo recursos para a instituição e manutenção dessa unidade territorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“Art. 2º .....**

**VII - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados por lei complementar e integrada, conforme o caso, pelo Distrito Federal, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;**

**.....” (NR)**

**“Art. 3º .....**

**§ 2º A elaboração do projeto de lei de criação de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião pelo Poder Executivo estadual deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.**

**§ 3º O Distrito Federal poderá integrar região metropolitana com Municípios limítrofes ao seu território,**

observadas as regras estabelecidas neste Capítulo para a sua instituição.” (NR)

**“Art. 4º .....**

§ 1º Até a aprovação das leis complementares previstas no *caput* deste artigo por todos os Estados envolvidos, a região metropolitana ou a aglomeração urbana terá validade apenas para os Municípios dos Estados que já houverem aprovado a respectiva lei.

§ 2º A instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva municípios limítrofes ao Distrito Federal será formalizada por meio da aprovação de lei complementar pela assembleia legislativa do Estado envolvido e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º Poderão ser incluídos na região metropolitana ou na aglomeração urbana, criadas nos termos estabelecidos no *caput* do art. 3º, Municípios que sejam limítrofes a, no mínimo, um daqueles que já integrem ou ao Distrito Federal, quando for o caso, observadas as funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial.

§ 4º Os projetos de lei de criação das unidades territoriais de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo terão idêntico teor e observarão protocolo de intenções previamente acordado entre os governadores dos respectivos Estados e, conforme o caso, do Distrito Federal.

§ 5º A governança interfederativa das unidades territoriais de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo observará composição paritária entre representantes dos governos estaduais e, conforme o caso, do Distrito Federal, devendo as decisões serem tomadas consensualmente entre os representantes das unidades da federação afetadas.” (NR)

**“Art. 5º .....**

§ 3º O sistema integrado de alocação de recursos estabelecerá as receitas da unidade territorial, facultada a destinação de parcela dos recursos de que tratam as

CD/19433.95891-54

**alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.” (NR)**

**“Art. 8º-B. As regras de governança interfederativa estabelecidas neste Capítulo também se aplicam à região metropolitana ou aglomeração urbana instituída nos termos do § 2º do art. 4º.”**

**“Art. 10. ....**

**§ 5º Em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas compostas por Municípios pertencentes a mais de um Estado e, conforme o caso, pelo Distrito Federal, o plano previsto no *caput* deste artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes de todos os entes federativos integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e será aprovado pela instância colegiada a que se refere o art. 8º desta Lei, antes de seu encaminhamento à apreciação pelas Assembleias Legislativas dos Estados envolvidos e, conforme o caso, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

**§ 6º Em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas compostas por Municípios pertencentes a mais de um Estado e, conforme o caso, pelo Distrito Federal, o plano previsto no *caput* deste artigo será aprovado mediante leis estaduais, de idêntico teor, nas assembleias legislativas do Estados envolvidos e, conforme o caso, por lei distrital de idêntico teor às leis estaduais, na Câmara Legislativa do Distrito Federal.” (NR)**

**“Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e, conforme o caso, o Distrito Federal, e abranger áreas urbanas e rurais.**

**§ 1º....**



CD/19435.95891-54

**III - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios e, conforme o caso, do Distrito Federal, no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;**

.....  
**§ 2º** .....

**I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana e, conforme o caso, no Distrito Federal;**

.....  
**§ 3º As audiências públicas a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana e, conforme o caso, no Distrito Federal.” (NR)**

**“Art. 13. Em suas ações inclusas na política nacional de desenvolvimento urbano, a União apoiará as iniciativas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, voltadas à governança interfederativa, observadas as diretrizes e os objetivos do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.” (NR)**

**“Art. 16-B. A União poderá delegar às regiões metropolitanas e aglomerações urbanas de que trata o art. 4º desta Lei a exploração dos serviços de transporte interestadual semiurbano de passageiros prestados no seu território.” (NR)**

**“Art. 16-C. Fica a União obrigada a destinar 20% (vinte por cento) do fundo instituído pela Lei Federal nº 10.633/02, para a implementação e manutenção da região metropolitana criada consoante o § 3º do art. 3º e o § 2º do art. 4º desta Lei, a partir de sua instituição.**

**Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão administrados de forma conjunta pelos entes**

CD/19435.95891-54

**federativos integrantes da unidade territorial, observadas as regras de funcionamento do referido fundo.” (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019

Deputado Federal José Nelto (PODE/GO)  
Relator

CD/19435.95891-54